



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.848

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.218 - CLASSE 19ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

ELEIÇÕES 2004. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DE NOVAS REGRAS. MECANISMO DE REGISTRO NO CADASTRO ELEITORAL. CRIAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENDÊNCIAS RELATIVAS A MULTAS. REFLEXOS A PARTIR DO PLEITO DESTE ANO. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

A falta de prestação de contas de campanha pelo candidato impedirá a obtenção de certidão de quitação eleitoral, com relação às omissões verificadas a partir das eleições de 2004, aplicando-se a mesma regra aos débitos não satisfeitos dos quais não haja registro no cadastro eleitoral vigente para as eleições deste ano.

Normas aprovadas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar o Provimento nº 05/2004-CGE, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de junho de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, o Corregedor Regional Eleitoral de Minas Gerais expõe óbices à aplicação imediata das regras fixadas por esta Corte Superior nos autos do Processo Administrativo nº 19.205 (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004), que fixou pressupostos para a quitação eleitoral.

Destaca já haver ocorrido a expedição de centenas de certidões de quitação para efeito de registro de candidatura somente no foro eleitoral da capital, sem mencionar os 853 municípios do estado, as quais teriam deixado de observar as novas regras ora fixadas, salientando, finalmente, que o serviço de emissão de certidões de quitação eleitoral por meio da Internet, aprovado por esta Corte Superior, igualmente não contempla todos os parâmetros delineados pela nova norma.

Consideradas a proximidade do término do período de convenções partidárias para a escolha de candidatos e a exigüidade do prazo para registro de candidaturas, visando disciplinar a aplicação das novas regras, assinei, nesta data, o Provimento nº 5/2004-CGE, que ora submeto ao exame desta Corte, visando referendar as normas fixadas.

É o relatório.



VOTO

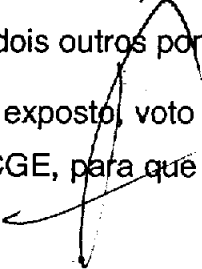
O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, esta Corte Superior, nos autos do citado Processo Administrativo nº 19.205, delimitou o alcance da expressão quitação eleitoral, fixando que esta pressupõe a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva das anistias legais, e a prestação de contas pelos candidatos (Res.-TSE nº 21.823, de 15.6.2004).

Naqueles mesmos autos, foi determinada a criação de mecanismo que viabilizasse o registro das informações pertinentes no cadastro eleitoral, vinculado ao histórico de cada inscrição eleitoral.

Na última sessão administrativa, este Plenário aprovou alteração da Instrução nº 74, que dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre a prestação de contas nas eleições municipais de 2004, visando incluir regra segundo a qual a falta de prestação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral no período do mandato para o qual tenha concorrido o candidato (Res.-TSE nº 21.833, de 22.6.2004).

Dos cinco pressupostos fixados pelo Tribunal para a quitação eleitoral, apenas três podem ser aferidos a partir do banco de dados do cadastro eleitoral vigente: plenitude do gozo dos direitos políticos, regularidade do exercício do voto e atendimento a convocações da Justiça Eleitoral, o que estaria a obstar, ao menos de imediato, a incidência da nova regra quanto aos dois outros pontos.

Dado o exposto, voto no sentido de que seja referendado o Provimento nº 5/2004-CGE, para que a aplicação das novas regras, no que



concerne aos dois pressupostos acima referidos, cujos reflexos ainda não se fazem presentes no cadastro eleitoral, se dê a partir das eleições de 2004, determinando à Corregedoria-Geral a urgente transmissão de orientações à Presidência dos tribunais regionais eleitorais e às respectivas corregedorias, recomendando a adoção de idêntica providência em relação aos cartórios eleitorais de suas circunscrições.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.218/MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Interessada: Corregedoria Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, referendou o Provimento nº 05/2004-CGE, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.6.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>16/07/04</u>, fls. <u>03</u>.</p> <p>Eu, <u>Rauto</u>, lavrei a presente certidão.</p>
--